

# A TEORIA DA INDICIARIDADE OU TEORIA DA RATIO

## COGNOSCENDI: O ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA NAS

## CAUSAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE À LUZ DO PRINCÍPIO

## DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA (ART. 5º LVII, CRFB/88)

Alexsandro Guimarães de Santana<sup>1</sup>

Ilzver de Matos Oliveira<sup>2</sup>

### RESUMO

Este trabalho possui como tema o ônus da prova no Direito Processual Penal, sendo que, em razão da sua abrangência, fora delimitado visando o estudo específico do ônus probatório da defesa nas causas excludentes de ilicitude à luz do princípio da presunção da inocência. O estudo do ônus probatório à luz do que estatui a CF/88 constitui tema de suma importância no âmbito processual penal, uma vez que a não observância dos princípios consagrados naquela, além de gerar um verdadeiro desequilíbrio da "balança" processual, faz surgir uma disparidade entre o acusado e o Estado. Dessarte, em síntese, foram analisados inicialmente a tipicidade e a ilicitude, em seguida passamos a alguns aspectos constitucionais. Foram minuciosamente estudados alguns princípios inerentes ao tema, como o devido processo legal, dignidade da pessoa humana e o princípio da presunção da inocência. Posteriormente foram analisados os aspectos relacionados ao ônus da prova no processo penal sob a visão do princípio da presunção da inocência. Por fim, foram ressaltados os pontos relevantes acerca do tema, sendo que ao final foram identificados alguns julgados referentes ao mesmo.

---

1 Advogado e Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Tiradentes. aguimaraes.adv@gmail.com

2 Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO), Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), professor-pesquisador na Universidade Tiradentes (UNIT), ilzver@gmail.com

## PALAVRAS-CHAVE

Constituição Federal. Princípios. Ônus. Prova. Disparidade.

## ABSTRACT

This work has as its theme the burden of proof in the Criminal Procedure Law, and, because of its breadth, this was bounded out in order to study specific evidential burden on the defense causes exclusive of illegality under the principle of presumption of innocence. The study of the evidential burden in light of what lays the CF/88 theme is of paramount importance in the context of criminal procedure, since the non-observance of the principles enshrined in that, besides generating a real imbalance of "balance" procedural, gives rise to a disparity between the accused and the State. Thus, in summary, were initially analyzed typicality and illegality, then spent some constitutional aspects. Were thoroughly studied some principles inherent in the theme, such as due process of law, human dignity and the principle of presumption of innocence. Subsequently analyzed aspects related to the burden of proof in criminal proceedings under the vision of the principle of presumption of innocence. Finally, we highlighted the relevant points about the topic, and at the end have been identified judged for the same.

## KEYWORDS

Federal Constitution. Principles. Onus. Evidence. Disparity.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende enfatizar as repercussões da Teoria da Indiciabilidade ou Teoria da 'Ratio Cognoscendi', no âmbito Processual Penal, e para isso se faz necessário traçar uma abordagem à luz da Constituição Federal, chegando às legislações infraconstitucionais pertinentes.

Desta forma, para um melhor entendimento do assunto é necessário propor a seguinte questão: a quem cabe o ônus da prova no processo penal?

De igual forma, norteiam o assunto em tela as seguintes indagações: quais os princípios constitucionais inerentes ao tema? O que é realmente o ônus da prova? Como deve ser interpretado tal ônus?

O objetivo do presente trabalho foi realizar uma análise constitucional em relação ao tema, dissertar sobre os aspectos gerais da teoria da indiciabilidade e suas repercussões no âmbito processual penal, bem como analisar a quem cabe o ônus de provar eventual causa excludente de antijuridicidade.

Dentre as incumbências fundamentais do Estado, tais como celebrar e assegurar a paz e garantir o desenvolvimento nacional, bem como a existência e continuidade da organização social, situa-se ainda o *jus puniendi*, no qual somente o Estado em sua função de promover o bem comum tem o direito de estabelecer e aplicar sanções, ou seja, é o único e exclusivo titular do "direito de punir" (*jus puniendi*), constituindo assim o denominado direito penal subjetivo, este manifestando-se no preceito secundário da lei penal. Ressalte-se que o direito penal objetivo é o próprio ordenamento jurídico-penal.

Desta forma, para surgir a possibilidade jurídica de imposição da sanção penal, através do poder de punir, é necessário que um indivíduo culpado tenha praticado um fato típico e antijurídico.

No século XVIII, aparece pela primeira vez no antigo §59 do CP alemão a expressão *Tatbestand*, palavra esta que entre nós designa a tipicidade. Os italianos falam "espécie de fato" (*fattspecie*). A expressão *Tatbestand* é composta de *Tat* (fato) e *bestehen* (consistir), significando aquilo em que o delito consiste.

O §133 da Ordenança Criminal Prussiana, de 1825, determinava: 'O tipo legal (*corpus delicti*) compreende o conjunto daquelas circunstâncias que fazem seguro ou de máxima probabilidade que um delito foi cometido" (JESUS, 2010, p. 257).

O *tatbestand* era o conjunto de todos os caracteres do delito, de natureza interna ou externa,

compreendia inclusive, o dolo e a culpa, ou seja, abrangia a materialidade do fato delituoso, a anti-juridicidade e a culpabilidade.

Sobre a relação entre o fato típico e a ilicitude formaram-se várias correntes doutrinárias, com repercussões práticas no âmbito processual, especialmente, na questão do ônus da prova e do princípio do *in dubio pro reo*. A evolução do conceito de tipo foi dividida conforme doutrina majoritária em três fases, como defendem os autores Rogério Greco (2009), Fernando Capez (2007) e Damásio de Jesus (2009); já para Cezar Roberto Bitencourt (2009), esta foi dividida em cinco fases, acrescentando a fase defensiva e a fase do finalismo.

De forma simplória, tipo é o conjunto dos elementos do fato punível descrito na lei penal. Tipo é um modelo abstrato que descreve um comportamento proibido (BITENCOURT, 2009).

Ensina o Doutor Cezar Roberto Bitencourt (2009, p. 275): 'A tipicidade é uma decorrência natural do princípio da reserva legal (*nullum crimen ulla poena signe praevia lege*). Tipicidade é a conformidade do fato praticado pelo agente com a moldura abstratamente descrita na lei penal”.

Ressalte-se que o fato típico de uma forma geral, é o fato material que se amolda perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal; e compõe-se basicamente de quatro elementos: 1) conduta humana (dolosa ou culposa); 2) resultado (com exceção de alguns crimes); 3) nexos causal (com exceção de alguns crimes); e 4) tipicidade.

Como último elemento do fato típico, a tipicidade é a correspondência exata, a adequação perfeita entre o fato natural, concreto, e a descrição contida na lei (MIRABETI, 2010).

Damásio de Jesus (2009, p. 256) conceitua tipicidade como: 'a correspondência entre o fato praticado pelo agente e a descrição de cada espécie de infração contida na lei penal incriminadora”.

Rogério Greco (2009) ensina que a tipicidade é a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal, isto é, a um tipo penal incriminador.

Acrescenta ainda o mesmo autor, que essa adequação da conduta do agente ao modelo abstrato previsto na lei penal (tipo) deve ser perfeita, pois, caso o contrário, o fato será considerado formalmente atípico.

Superado o conceito de tipicidade, adentra-se nas fases que demonstram a evolução do conceito de tipo, e a relação entre tipicidade e antijuridicidade.

#### 1º) Fase da Independência do tipo:

O *Tatbestand* era o conjunto de todos os caracteres do delito, abrangendo a materialidade do fato delituoso, a antijuridicidade e a culpabilidade. Porém, em 1906, Ernest Beling cria uma moderna compreensão do tipo, ou seja, concebeu a tipicidade com função meramente descritiva, separada da antijuridicidade e da culpabilidade, ficando sem nenhum conteúdo valorativo.

Damásio de Jesus (2009) acrescenta informando que, com Beling, o *Tatbestand* passou a ter caráter descritivo e não valorativo, apresentando a natureza externa do delito, sem atinência à antijuridicidade ou a culpabilidade.

O mesmo autor esclarece, de forma perfeita, a intenção desta fase, informando que: 'Adequado o fato à norma incriminadora, passa-se a uma segunda fase: saber se o sujeito agiu ou não acobertado pela legítima defesa etc. Após, verifica-se a existência da reprovabilidade da conduta” (JESUS, 2009, p. 259).

Cezar Roberto Bitencourt (2009, p. 269) explica que:

a moderna compreensão do tipo, criada por Ernst Beling, em 1906, revoluciona o Direito Penal, reelaborando todo o conceito analítico de crime. O maior mérito de Beling foi tornar a tipicidade in-

dependente da antijuridicidade e da culpabilidade, contrariando o sentido originário do *Tatbestand* inquisitorial que não fazia essa distinção.

Na mesma diapasão, salienta Fernando Capez (2007, p. 189):

essa forma de entendimento criada por Beling, foi contemplada de forma única e exclusivamente objetiva, ou seja, todo acontecimento objetivo deveria pertencer ao tipo, equanto qualquer subjetivo, ao terreno da culpabilidade. Por conseguinte, permaneciam fora do tipo não só o dolo, mas também todas as outras direções da vontade do autor, como seus motivos, tendências e intenções.

Conclui-se que o tipo pertence à lei penal, tendo função meramente descritiva, porém é evidente que a norma atribui valor à conduta, podendo-se afirmar que uma ação humana pode ser típica e não ser ilícita.

As ideias de Beling sofreram muitas críticas, principalmente do grande mestre Binding, o qual afirmou que a teoria da tipicidade não era incorreta, mas desnecessária (JESUS, 2009).

2º) Fase da *Ratio Cognascendi* ou caráter indiciário da antijuridicidade.

Esta será abordada em capítulo próprio, pois além de essencial para o estudo aqui realizado, é diretriz dominante no sistema penal brasileiro.

3º) Fase da *Ratio Essendi* da antijuridicidade ou do tipo legal como essência da ilicitude.

Não se conformando com a moderna concepção criada por Beling, Edmund Mezger, em 1931, através de seu *Tratado de Direito Penal*, estreita mais ainda a conexão entre a tipicidade e a antijuridicidade trazida por Mayer.

Como bem explica Fernando Capez (2007, p. 190):

Mezger e Sauer transformaram o tipo em tipo de

injusto, que assim passou a ser a *ratio essendi* da antijuridicidade, isto é, a expressão do ilícito penal. O tipo foi conceituado como a ilicitude tipificada. Desse modo, tipo e ilicitude fundiram-se em uma relação indissolúvel no interior do injusto, embora seus conceitos não se confundam.

A mesma ideia é compartilhada por Cezar Roberto Bitencourt (2009, p. 271) 'Mezger incluía a tipicidade na antijuridicidade, de forma que crime, para ele, é a 'ação tipicamente antijurídica e culpável''.

Fontàn Balestra, citado por Rogério Greco (apud, GRECO, 2008, p. 163), analisando a teoria da *ratio essendi*, diz que para Mezger o tipo é:

o injusto descrito concretamente pela lei em seus diversos artigos e a cuja realização vai ligada a sanção penal. E ao tratar a tipicidade dentro do estudo da antijuridicidade, adota Mezger uma posição extrema com respeito à de Beling: o que atua tipicamente, diz, atua também antijuridicamente, enquanto não houver uma causa de exclusão do injusto. O tipo jurídico-penal que descreve dito atuar típico tem, portanto, a mais alta significação no referente a existência da antijuridicidade penalmente relevante da ação: é fundamento real e de validade (*ratio essendi*) da antijuridicidade.

Rogério Greco (2008, p. 163) exemplifica: a título de exemplo, o art. 121 do Código Penal, para aqueles que adotam a teoria da *ratio essendi*, estaria assim redigido: 'Matar alguém, ilicitamente'.

Essa teoria foi alvo de muitas críticas, pois para esta, um fato ou é típico e antijurídico em razão da ausência de qualquer causa de justificação, ou é atípico e lícito em face da presença desta causa. Conclui-se que: 'as condutas típicas são antijurídicas'.

4º) Fase defensiva.

5º) Fase do finalismo: tipicidade complexa.

Destarte, tendo em vista as descrições dos autores transcritos acima, percebe-se que não há

divergência quanto ao surgimento da tipicidade, ressalvada enquanto ao número de fases.

## 2 TEORIA DA *RATIO COGNASCENDI* OU TEORIA DA INDICIA- RIDADE

Esta teoria é essencial para o trabalho aqui elaborado, além de que é diretriz dominante no sistema penal brasileiro. É de suma importância tratar da mesma isoladamente, visto que o direito deve ser estudado de forma sistemática, pois o ordenamento jurídico é um só, e todas as matérias estão correlacionadas e ainda, para uma melhor compreensão do assunto.

A segunda fase da teoria da tipicidade segundo as lições de Jiménez de Asuá, citado por Bitencourt (apud, 2009, p. 270):

*surge com o Tratado de Direito Penal de Mayer, publicado em 1915. Para Mayer, a tipicidade não tem simplesmente função descritiva, mas constitui indício da antijuridicidade. Mayer mantém a independência entre tipicidade e antijuridicidade, mas sustenta que o fato de uma conduta ser típica já representa um indício de sua antijuridicidade.* (grifo nosso)

No capítulo inicial da obra, Mayer considerou a tipicidade como o primeiro pressuposto da pena, dando o segundo lugar à antijuridicidade. Não obstante dizer que ambas devem ser separadas, deu à primeira o papel indiciário da segunda, como se fossem fumaça e fogo (JESUS, 2009).

Explica ainda que:

*sendo a tipicidade a *ratio cognascendi* da antijuridicidade, basta que o fato se amolde à norma penal incriminadora para que resulte um indício de ilicitude, que pode ser afastado quando presente uma causa de justificação como a legítima defesa, o estado de necessidade etc.* (JESUS, 2009, p. 260).

Rogério Greco (apud, 2008, p. 163) cita as lições do saudoso Zaffaroni:

*a tipicidade opera como um indício de antijuridicidade, como um desvalor provisório, que deve ser configurado ou desvirtuado mediante a comprovação de causas de justificação. Devido a isto é que Marx Ernest Mayer fazia um gráfico da relação entre a tipicidade e a antijuridicidade dizendo que ambas se comportavam como a fumaça e o fogo respectivamente, quer dizer que a fumaça (tipicidade) seria um indício do fogo (antijuridicidade).*

Como explicitado acima, no Brasil, em que pesem entendimentos em contrário, a doutrina e a jurisprudência majoritárias se inclinam por esta teoria. Em termos práticos, significa afirmar que ocorrido o fato típico, ele é presumidamente ilícito.

Julio Fabrinni Mirabete (2009, p. 101) esclarece e exemplifica:

*A tipicidade é a antijuridicidade do fato. Praticado um fato típico, presume-se também sua antijuridicidade, presunção que somente cessa diante da existência de uma causa que a exclua. Assim, se A mata B voluntariamente, há um fato típico e, em princípio, antijurídico, mas, se o fez, por exemplo, em legítima defesa, não existirá a antijuridicidade. Não sendo o fato antijurídico, não há crime. Há fatos, porém, antijurídicos que não são típicos, como por exemplo, a fuga de preso sem ameaça ou violência e sem a colaboração de outrem, o dano culposo etc. São eles fatos contrários ao ordenamento jurídico, mas não são fatos típicos.*

Ocorre que, esta teoria causa repercussões no campo processual, pois tira-se a conclusão de que não é ônus da acusação provar a inexistência de causa excludente de ilicitude, mas tão somente que o fato é típico. Logo, cumpre à defesa provar a existência da descriminante e, portanto, a licitude do fato típico e, conseqüentemente, a inexistência de crime. Entretanto, deve-se ou dever-se-ia analisar tal teoria à luz do princípio do estado de inocência e de seu corolário principal, o princípio *in dubio pro reo*. Repercussão esta que será analisada no próximo capítulo.

### 3 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

Antes de adentrar no mérito do assunto, não se pode deixar de tecer alguns comentários sobre a dignidade da pessoa humana, bem como o princípio do devido processo legal.

Vale ressaltar as palavras do saudoso Antônio Ferreira Gomes abordando o tema princípios (apud, TOURINHO, 2009, p. 63): 'Assenta no reconhecimento dos princípios do direito natural como fundamento da sociedade, princípios que aliados à soberania do povo e ao culto da liberdade, constituem os elementos essenciais da democracia'.

#### 3.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana encontra-se elencada no Título I (dos princípios fundamentais) da Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 1º, inc. III, tratado por esta como princípio fundamental.

Reza o artigo 1º, inc. III da CF/88: 'A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana".

Como ensina Alexandre de Moraes (2009, p. 21-22) que:

A dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo

estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre *sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos*.

Verifica-se que a dignidade da pessoa humana é considerada pela doutrina como princípio basilar de qualquer ordenamento jurídico, devendo ser observado não só na elaboração das leis, mas para interpretá-las.

#### 3.2 DEVIDO PROCESSO LEGAL

O princípio do devido processo legal encontra-se elencado no Título II (dos Direitos e Garantias Fundamentais) da CF de 1988, especificamente no artigo 5º, inc. LIV.

Aduz o artigo 5º, inciso LIV: 'ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal'.

Preleciona Alexandre de Moraes (2009, p. 106):

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

É de extrema importância o princípio em comento, não só no direito processual penal, mas em todos os ramos do direito, devendo as partes ter acesso a todas as garantias previstas em lei, inclusive de ser presumido inocente até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII, CF).

O devido processo legal tem por corolários os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), sendo também derivado do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF).

Neste sentido, Frederico Marques, citado por José Afonso da Silva (2009):

Garante-se o *processo*, e 'quando se fala em 'processo', e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica. E isso envolve a garantia do contraditório, a plenitude do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais".

Ultrapassados os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal, passa-se à análise do princípio da presunção da inocência.

Ensina Fernando da Costa Tourinho Filho (2009): 'Este princípio nada mais representa que o coroamento do *due process of law*'.

Trata-se do princípio da presunção da inocência, consagrado pela primeira vez no Brasil no artigo 5º, inciso LVII da CF de outubro de 1988, que dispõe: 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória'.

De fato, apesar de sua grandiosidade, o princípio da presunção da inocência nunca foi respeitado neste País.

Tourinho (2009, p.69) comprova exemplificando tal falta de respeito ao princípio aqui abordado:

Observe-se que a declaração Universal data de 1948 [...] Pois bem: a nossa prisão preventiva compulsória – verdadeira aberração jurídica – vigorou até 1967 [...] Mais: quando o réu preso era absolvido – e isso até 1973 –, se a pena cominada ao crime fosse de reclusão igual ou superior a 8 anos, no seu grau máximo, ele continuava preso até o trânsito em julgado. No julgamento pelo Tribunal do Júri – e isso até 1977 –, se o réu fosse absolvido e a absolvição não se desse por unanimidade, ele continuaria preso até o trânsito em julgado [...] Quando o cidadão era preso em

flagrante por crime inafiançável – e isso até 1973 –, ele continuava preso. A regra do parágrafo único do art. 310 do CPP surgiu naquele ano[...] Até 1977, quando o réu era condenado, por uma infração afiançável, só podia apelar em liberdade se prestasse caução, salvo se condenado por crime de que se livrasse solto [...] (art. 321 do CPP).

Se existiu total falta de respeito ao princípio ora abordado, é evidente que diante de um sistema processual como no Brasil, surgiriam várias repercussões.

Simone Schreiber (2005, p. 4) dá exemplos de algumas dessas repercussões:

o ônus da prova durante o processo penal e seu consectário lógico traduzido na máxima *'in dubio pro reo'*; a obrigação de que o Estado trate o acusado, no curso do processo (ou mesmo antes, durante a investigação), com a menor restrição possível a seus direitos fundamentais, preservando-lhe a dignidade e intimidade; a exigência de que a restrição da liberdade do réu seja fundamentada, em cada caso concreto, a partir da demonstração de dados fáticos que comprovem a necessidade da segregação cautelar; e, ainda, cria para os demais particulares a obrigação de dispensar tratamento compatível com o *status* de inocente presumido (ou seja, de acusado, mas não de condenado; de suspeito, mas não de culpado), sob pena de indevida agressão à privacidade, à imagem e à honra do indivíduo que está submetido a inquérito ou processo penal.

Por derradeiro, destaca-se que no âmbito processual penal, especificamente no tocante às provas, a inobservância do princípio da presunção da inocência gerará inúmeros prejuízos ao acusado.

## 4 RELAÇÃO ÔNUS DA PROVA E PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

A palavra ônus vem do latim *onus, oneris*, que significa carga, peso, fardo, encargo, aquilo que sobrecarrega.

Porém, antes de adentrar num conceito do ponto probatório, é importante saber o conceito de prova no processo penal, já que existem várias acepções em que esta é utilizada, bem como o seu objeto.

#### 4.1 CONCEITO DE PROVA

O termo prova origina-se do latim – *probatio* –, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão aprovação ou confirmação.

Guilherme de Souza Nucci (2010, p. 384) dá três sentidos para o termo prova:

a) *ato de provar*: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex.: fase probatória); b) *meio*: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunhal); c) *resultado da ação de provar*: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato. Neste último senso, pode dizer o juiz, ao chegar à sentença: 'Fez-se prova de que o réu é autor do crime'. Portanto é o clímax do processo.

O instituto da prova é o pilar para todo o ordenamento jurídico penal, a prova é considerada a alma do processo, é utilizada para demonstrar os fatos alegados pelas partes e será o instrumento pelo qual o juiz formará sua convicção.

No campo jurídico, Paulo Rangel (2010, p. 451) conceitua prova como sendo o meio instrumental de que se valem os sujeitos processuais (autor, juiz e réu) de comprovar os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento do exercício dos direitos de ação e de defesa.

Vale ressaltar que, somente poderão ser considerados como prova, os meios utilizados para demonstração da verdade que tenham sido submetidos ao contraditório, por expressa previsão do artigo 5º, inc. LV da Constituição Federal de 1988.

#### 4.2 OBJETO DA PROVA

De uma forma geral, pode-se dizer que o objeto da prova é o que se deve demonstrar para que o juiz possa resolver o litígio.

Paulo Rangel (2010, p. 454) diz que a prova quanto ao objeto pode ser direta ou indireta. Direta será quando se referir ao próprio fato probando [...] ex.: exame de corpo de delito. Indireta é a prova que não se dirige ao próprio fato probando, mas, por raciocínio que se desenvolve, se chega a ele [...] ex.: indícios e as presunções.

Importante é a observação feita por Nestor Távora (2009, p. 309) quando ensina a distinção de objeto da prova e objeto de prova:

- a) Objeto da prova: o foco são os **fatos relevantes**. Lembre-se de que o réu defende-se dos fatos, e não da tipificação jurídica dada aos mesmos. É a coisa, o fato, o acontecimento que deve ser conhecido pelo juiz, a fim de que possa emitir um juízo de valor.
- b) Objeto de prova: diz respeito ao que é pertinente ser provado. É saber o que se precisa provar. Identificando o que é preciso provar, por exclusão, elimina-se o que a parte não precisa perder tempo em demonstrar, pois a lei dispensa. Ex: não se precisa provar que 25 de dezembro é Natal, já que este é um fato notório, e por força do art. 334, inc. I do CPC, independe de demonstração probatória.

Ultrapassados o conceito e o objeto da prova, pode-se adentrar num conceito processual de ônus da prova.

Diante do ponto vista processual, pode-se concluir que ônus é o encargo que a parte tem de provar a alegação que fizer em sua postulação, entretanto, não sendo cumprido tal encargo, ninguém, a não ser o encarregado suportará o prejuízo.

Diante de um conceito processual, a doutrina diferencia dever, de ônus. O primeiro é sempre para com outrem e faz nascer direito subjetivo, já o segundo não, pois é um simples encargo de realizar o ato, que não o fazendo, apenas a parte

encarregada sofrerá as consequências com sua inércia. Logo, o ônus possui natureza de uma 'faculdade jurídica'.

Daí se extrai a regra de que quem alega um fato tem a incumbência de provar. Na forma do artigo 156 do CPP:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Alterado pela L-011.690-2008)

I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Acréscitado pela L-011.690-2008)

II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Paulo Rangel (2010, p. 490) adverte e explica como deve ser interpretado o artigo 156 CPP acima citado:

A doutrina, em maioria, ao estudar a divisão do ônus da probatório, sustenta que a divisão do ônus é baseada no interesse da própria afirmação, ou seja, o ônus compete a quem alega o fato. Trata-se de uma visão exclusiva e isolada do art. 156 do CPP, com redação da Lei 11.690/08, em desconformidade com a Carta Política do País, pois há que se fazer, hodiernamente, uma interpretação conforme a Constituição. (grifo nosso)

De acordo com a doutrina de Tourinho Filho, citada por Paulo Rangel (apud, 2010, p. 491):

Para evitar esse risco ou esse prejuízo, devem as partes procurar provar a tese levantada, pois, sem embargo daquela faculdade do Juiz, o des-caso, conforme adverte Espínola Filho, poderá trazer-lhes amargas decepções.

Cabe, pois, à parte acusadora provar a existência do fato e demonstrar sua autoria. Também lhe cabe demonstrar o elemento subjetivo que se traduz por dolo ou culpa. Se o réu goza da presunção de inocência, é evidente que a prova do crime, quer a parte objecto, quer a parte subjecti,

deve ficar a cargo da acusação.

Se, por acaso, a Defesa arguir em seu proli uma causa excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade, é claro que, nessa hipótese, as posições se invertem, tendo inteira aplicação a máxima actori imcumbit probatio et reus in excipiendo fit actor...Diga-se o mesmo se a Defesa alegar a extinção da punibilidade.

Ora, não parece correta tal interpretação literal ou gramatical do dispositivo, fazendo com que o autor faça prova somente da ocorrência do fato e sua autoria, e quanto ao acusado ter que provar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos de direito.

Assim, preleciona Fauzi Hassan Choukr (2009, p. 313-314):

Deve-se evitar, em obediência ao texto constitucional, a leitura rasa do CPP que leva a afirmações lineares como a de que 'a prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (art. 156 CPP)' (TRF – 3º R. REL. JUIZ ARICE AMARAL – 07/12/1999) ou que 'Nos termos do art. 156 do CPP, a prova da alegação incumbe a quem a fizer, não se admite a transferência de tal ônus a acusação, se o fato foi alegado pela defesa (TRF – 3º R. REL. JUIZ THEO-TONIO COSTA – 19/09/1995). (grifo nosso)

Nesse sentido, aduz Paulo Rangel (2010, p. 492):

Há que se interpretar a regra do ônus da prova à luz da Constituição, pois se é cediço que a regra é a liberdade (art. 5º, XV, da CRFB) e que, para que se possa perdê-la, dever-se-á observar o devido processo legal e dentro deste encontra-se o sistema acusatório, onde o juiz é afastado da persecução penal, dando-se ao Ministério Público, para a defesa da ordem jurídica, a totalidade do ônus da prova do fato descrito na denúncia.

Da mesma forma, ensina Nestor Távora (2009, p. 325):

É necessário que enxerguemos o ônus da prova em matéria penal à luz do princípio da presunção

da inocência, bem como do princípio *favor rei*. Se a defesa quedar-se inerte durante todo o processo, tendo pífia atividade probatória, ao final do feito, estando o magistrado em dúvida, ele deve absolver o infrator. A responsabilidade probatória é integralmente conferida a acusação, já que a dúvida milita em favor do réu. A balança pende em prol deste, já que o art. 386 do CPP, nos incisos II, V e VII, indica que a debilidade probatória implica na absolvição.

A regra do art. 156 do CPP, com redação da Lei 11.690/08, deve ser vista à luz do que dispõe o art. 5º, LVII, da CRFB.

Explica com veemência Paulo Rangel (2010, p. 28):

A aplicação mais correta que se deve dar à regra constitucional do art. 5º, LVII, refere-se ao ônus da prova. Nessa primeira formulação, o réu ser presumido inocente significa, por um lado, que o ônus de provar a veracidade dos fatos que lhe são imputados é da parte autora na ação penal (em regra, o Ministério Público) e, por outro lado, se permanecer alguma dúvida no convencimento do juiz após a apreciação das provas produzidas, deve a querela ser decidida a favor do réu (*princípio do favor rei*).

Ensina ainda o autor que:

a regra inserta na Carta Política (art. 5º, LVII) inverte, **totalmente**, o ônus da prova para o Ministério Público. Hoje, não é mais o réu que tem que provar o álibi alegado; é o Ministério Público que tem que provar a inexistência deste álibi. Não há que se confundir ônus com dever jurídico do Ministério Público em provar o fato. O ônus é um encargo, uma obrigação para consigo mesmo. Pois se a lei (cf. Art. 5º, LVIII) encarrega alguém de praticar um ato em seu próprio benefício e o encarregado não o realiza, não pratica, ninguém a não ser o próprio, suportará o prejuízo. (Rangel, 2010, p. 28).

Há outra falta de compreensão quanto ao ônus da prova além da ausência de uma visão consti-

tucional do art. 156 do CPP. É o que mostra Paulo Rangel (2010) ao afirmar que a segunda falta de compreensão quanto ao ônus da prova, dá-se pela errônea definição de crime.

Se existe a regra do artigo 41 do CPP onde o Ministério Público tem que narrar, na sua peça inicial, o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, há que se identificar este fato crime.

Dr. Francisco Assis de Toledo, Ministro aposentado do STJ, citado por Rangel (2010, p. 493), analisando os elementos fundamentais da estrutura do crime, que chama de notas fundamentais do fato crime, mostra a concepção de crime:

Ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica, (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável. Alguns autores acrescentam um outro elemento – a punibilidade – a nosso ver sem razão. A pena criminal, como sanção específica do direito penal, ou a possibilidade de sua aplicação, não pode ser elemento constitutivo, isto é, estar dentro do conceito de crime. Ao contrário, pressupõe a existência de um crime aperfeiçoado. É consequência do crime.

Demonstrando a acusação, de forma eficiente, todos os elementos que justificam a condenação, por via indireta acabaria evidenciando a incompatibilidade de eventuais excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.

Neste sentido, Afrânio Silva Jardim (apud, TÁVORA, 2009, p. 325) diz:

quando o Ministério Público descreve na denúncia, por exemplo, que o réu matou o ofendido com dois tiros, pelas costas, está assumindo o ônus de provar que assim foi cometido o homicídio. Ao prová-lo, está também demonstrando que a conduta não foi praticada em legítima defesa, por absoluta incompatibilidade. (Grifo nosso)

Com a inovação trazida pelo Código de Processo Penal, na parte final do inciso VI do artigo 386, ao determinar que, 'se houver fundada dúvida so-

bre a existência de uma causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, deverá também absolvê-lo”, gerou divergência na doutrina sobre qual deveria ser a solução do magistrado na hipótese em que for alegada uma causa excludente de ilicitude, e restar dúvida sobre a sua ocorrência.

Na mesma obra, o professor Andrey Borges de Mendonça (apud, 2009, p. 200), acrescenta posicionamentos de grandes doutrinadores a respeito do tema, tais como: Gustavo Henrique Righi Ivalhy Badaró:

Quando o art. 5.º, LVII, assegura que ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, cabe indagar se a ilicitude da conduta é ou não necessária para a condenação. Evidentemente que a resposta é positiva e, em consequência, a ilicitude da conduta também é objeto de de presunção de inocência se houver dúvida sobre uma causa de exclusão da ilicitude, o acusado deve ser absolvido

A juíza Simone Schreiber (2009, p. 2) cita a posição de Badaró:

sustenta que o Ministério Público tem o ônus de provar não só a tipicidade, mas também a antijuridicidade e a culpabilidade, pois estas são partes integrantes do fato constitutivo do direito de punir e não, como normalmente se alega, fato impeditivo do direito de punir a ser provado pelo réu. Para o autor, se o réu alega que agiu em legítima defesa está na verdade negando o cometimento do delito, cabendo ao Ministério Público produzir a prova de que a legítima defesa não ocorreu.

Outra posição citada na obra do professor Andrey Borges (apud, 2009, p. 201), é a do português Germano Marques da Silva, que expõe com perspicácia citando o posicionamento majoritário em seu país:

Entendem alguns que compete ao arguido a prova das circunstâncias justificativas ou desculpan-tes por si alegadas. Também este entendimento viola o princípio da presunção da inocência pois

poderia conduzir à condenação de uma pessoa por um facto que talvez pudesse não ser punível, por diversas circunstâncias, isto é, um facto que em qualquer das suas manifestações resultava duvidoso por falta de prova. (Grifo nosso)

No caso de dúvida quanto a imputação, a doutrina tem firmado entendimento de que basta a defesa provar e suscitar uma dúvida razoável no julgador, pois isto ocorrendo, a dúvida milita em favor do réu.

O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado acerca do tema consoante julgamento do Habeas Corpus nº 27.684-AM (STF – Rel. Min. Paulo Medina), transcrito abaixo:

EMENTA: 1. O órgão acusador tem a obrigação jurídica de provar o alegado e não o réu demonstrar sua inocência. 2. É característica inafastável do sistema processual penal acusatório o ônus da prova da acusação, sendo vedado, nessa linha de raciocínio, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. [...] É característica inafastável do sistema processual penal acusatório, como retratado no art. 156 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, afirma AFRÂNIO SILVA JARDIM: O réu apenas nega os fatos alegados pela acusação. Ou melhor, apenas tem a faculdade de negá-los, pois a não impugnação destes ou mesmo a confissão não leva a presumi-los como verdadeiros, continuando eles como objeto de prova de acusação. Em poucas palavras: a dúvida sobre os chamados ‘fatos da acusação’ leva à improcedência da pretensão punitiva, independentemente do comportamento processual do réu. Assim, o ônus da prova, na ação penal condenatória é todo da acusação e relaciona-se com todos os fatos constitutivos do poder-dever de punir do Estado/, afirmado na denúncia ou queixa; conclusão esta que harmoniza a regra do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal com o salutar princípio ‘in dubio pro reo’. (Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: forense, 2000, p. 214). (Grifo nosso)

Paulo Rangel (2010, p. 29) esclarece que o Código de Processo Penal, em seu artigo 386, traz

regras que permitem entender o ônus da prova. O inciso I diz que o juiz absolverá o réu se reconhecer 'estar provada inexistência do fato'. Assim, incumbe ao Ministério Público demonstrar a materialidade do delito.

Na mesma obra conclui Paulo Rangel (2010, p. 29):

Destarte, fica evidente que visão deve ser dada ao ônus da prova à luz do que estatui a Constituição Federal. Assim, sejam as causas excludentes de ilicitude, de culpabilidade, ou extinção da punibilidade, bem como os elementos subjetivos do tipo (dolo ou culpa), o ônus de provar ou não sua existência é do Ministério Público. (Grifo nosso).

Diante do que foi exposto até aqui, tendo em vista as teses dos autores transcritas acima, percebe-se que uma corrente aponta para a distribuição do ônus da prova entre acusação e defesa. Por outro lado, outra corrente defende que o ônus da prova no processo penal recai sobre o órgão acusatório.

Vale ressaltar, mais uma vez, que a posição contrária tem prevalecido, distribuindo-se o ônus da prova entre acusação e defesa.

Porém, como explicitado acima, alguns autores como Paulo Rangel (2010), entretanto, afirmam que o ônus da prova no processo recai integralmente sobre o Ministério Público.

Explica Rangel (2010, p.29), ainda, que: 'o réu ao alegar uma causa excludente da ilicitude, impõe ao Ministério Público o ônus de provar que os elementos que integram esta figura permissiva não estão presentes. Ou seja, que não há uso moderado dos meios necessários, muito menos agressão injusta'.

Guilherme de Souza Nucci (2010, p. 96) esclarece ao falar do estado de inocência: '[...] todos os seres humanos nascem livres e em estado de inocência. Alterar esse estado dependerá de prova idônea, produzida pelo órgão estatal acusatório, por meio do devido processo legal'.

Se o ministério público não se preocupasse em números de condenações e sim com a presunção de inocência do réu, não esqueceria que é de sua função institucional, na qualidade de *custus legis*, além de outras, pedir a declaração de *ius libertatis* do acusado, para assim absolvê-lo (cf. art. 127, *caput*, da CRFB) e (cf. art. 385 CPP).

Eugênio Pacelli de Oliveira (2009, p. 324) afirma:

os exames da tipicidade e da ilicitude do fato não dizem respeito à matéria de prova. Cuida-se, ao contrário, de mero juízo de abstração, de valoração do fato (existente ou não) em relação à norma penal. Sobre tais questões não se produz prova, no sentido de sua materialização, mas, unicamente, emite-se juízo de valor, no plano abstrato das ideias. Cabe assim, à acusação, diante do princípio da inocência, a prova quanto à materialidade do fato (existência) e de sua autoria, não se impondo o ônus de demonstrar a inexistência de qualquer situação excludente da ilicitude ou mesmo da culpabilidade. (Grifo nosso)

O Supremo Tribunal Federal prolatou acórdão, consagrando a tese acima sustentada, tendo como relator o Ministro Celso de Mello.

[...] A exigência de comprovação plena dos elementos que dão suporte à acusação penal recai por inteiro, e com exclusividade, sobre o Ministério Público. Essa imposição do ônus processual concernente à demonstração da ocorrência do ilícito penal reflete, na realidade, e dentro de nosso sistema positivo, uma expressiva garantia jurídica que tutela e protege o próprio estado de liberdade que se reconhece às pessoas em geral. Somente a prova penal produzida em juízo pelo órgão da acusação penal, sob a égide da garantia constitucional do contraditório, pode revestir-se de eficácia jurídica bastante para legitimar a prolação de um decreto condenatório. Os subsídios ministrados pelas investigações policiais, que são sempre unilaterais e inquisitivas - embora suficientes ao oferecimento da denúncia pelo Ministério Público -, não bastam, enquanto isoladamente considerados, para justificar a prolação, pelo Poder Judiciário, de um ato de condenação

penal. É nula a condenação penal decretada com apoio em prova não produzida em juízo e com inobservância da garantia constitucional do contraditório. Precedentes. Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece em nosso sistema de direito positivo a regra que em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo) criou para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-Lei n° 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se - para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica - em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambigüidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados eivados de obscuridade, revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o non liquet. (RANGEL, 2010, p. 33) (grifos nossos).

## 6 JULGADOS RELACIONADOS AO TEMA

Se não bastasse os julgados acima citados, cabe acrescentar outros relacionados ao tema, retirados da obra de Adel El. Tasse (2009, p. 40):

**Ementa:** ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. No processo penal, o ônus probatório está voltado exclusivamente ao Ministério Público, órgão encarregado da acusação, pois a única presunção admitida é a de inocência. Ademais, a condenação só pode emergir da convicção plena do julgador sua base ética indeclinável. A prova controversa, insegura e que não afasta todas as dúvidas possíveis enseja um desate favorável ao acusado, em homenagem ao consagrado prin-

cípio 'in dubio pro reo'. Negaram provimento ao apelo acusatório. Unânime. (Apelação Crime N° 70023967052, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Amilton Bueno de Carvalho, Julgado em 21/05/2008).

### No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal:

o Estado-acusador. Descabe cogitar da prova da ausência da intenção de apropriar-se, porquanto inerente à razoabilidade que norteia o procedimento padrão. No campo processual penal é impróprio transferir-se aos ombros do agente prova de fato negativo o de não haver praticado o crime mormente com a consequência de, não a implementando, vir a ser condenado [g.n.] (STF HC Rel. Marco Aurélio RT 708/401).

## 7 CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que as regras sobre o ônus da prova serão utilizadas para fornecer ao Juiz critérios legais para decidir, mesmo diante de fatos incertos. Ocorre que, apesar da evolução da nossa sociedade e conseqüentemente evolução das normas (sentido amplo), há um total desrespeito a estas, pois não são raras as vezes em que um presumido inocente até o trânsito em julgado de sentença condenatória é tido como culpado até que se prove o contrário. É o mesmo pensamento que vigorava há séculos atrás (XIV à XVIII), quando o processo era inquisitivo, fazendo do réu um objeto de investigações e não um sujeito de direitos.

Para isso, o processo penal foi revestido de garantias processuais e constitucionais, a fim de limitar o poder punitivo do estado, não estando atrelado somente à quantificação da pena, mas toda atividade que a antecede, em particular à 'produção da prova', pois a formação do conjunto probatório tem sido alvo de debates no campo jurídico, principalmente no que tange ao ônus da prova. Portanto, a partir de uma interpretação lógica do artigo 5° da Constituição Federal de 1988, pode-se dizer no mínimo que o acusado é considerado um cidadão de direitos e garantias face ao Estado, ao contrário de um mero objeto de investigação, ou pior, um inimigo deste.

É evidente que agindo de tal forma, é o mesmo que negar aplicação ao princípio constitucional da presunção da inocência. Verificam-se, ainda, autores defendendo que o ônus da prova que recai sob o Ministério Público é tão somente a prática pelo réu de uma conduta típica; logo, nega-se aplicação ao princípio do *in dubio pro reo*.

Por fim, ressalte-se que nova interpretação deve ser dada ao artigo 156 do CPP, pois ao invés de uma

visão exclusiva e isolada do mesmo, deve-se fazer uma interpretação conforme a Constituição Federal. Haja vista que, a regra é a liberdade (art. 5º, XV, da CRFB), e é nessa mudança de foco que o 'processo penal deixa de ser um mero instrumento de realização da pretensão punitiva do Estado, para se transformar em instrumento de tutela da liberdade, que está a chave para se compreender o conteúdo e alcance do princípio da presunção de inocência'.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, volume I: parte geral – 14. ed. rev., atual. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BOMFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1: parte geral (arts. 1º a 120) – 11. ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de processo penal: Comentários consolidados e crítica jurisprudencial**. 3.ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2009.
- GOMES, Luiz Flávio. **A prova no processo penal (comentários à Lei n.º 11.690-2008)**. São Paulo: Premier Máxima, 2008.
- GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**, volume 1: parte geral. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova reforma do código de processo penal: comentada artigo por artigo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 25.ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2009.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- NESTOR TÁVORA E ROSMAR RODRIGUES ALENCAR. **Curso de Direito Processual Penal**. 3. ed. Bahia: Podivm, 2009.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**, 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**, 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris 2009.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SCHREIBER, Simone. **O princípio da presunção de inocência**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 790, 1 set. 2005. Disponível em: <<http://dineifaversani.blogspot.com/2011/03/o-principio-da-presuncao-de-inocencia.html>>. Acesso em: 2 mar. 2011.

TASSE, Adel El. **O novo sistema de provas no processo penal: Comentários à lei 11.690/08**. / Adel El Tasse, Eduardo Zanoncine Miléo, Patrícia Regina Piasecki. / Curitiba: Juruá, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal 1**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal 3**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

---

Recebido em: 12 de março de 2013  
Avaliado em: 28 de março de 2013  
Aceito em: 1 de abril de 2013

---